



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 04 de fevereiro de 2022

À

Presidência

Objeto: Análise do Procedimento Licitatório de Pregão nº 02/2022

1 – RELATÓRIO

Solicita a Pregoeira desta Casa a emissão de parecer acerca da homologação do procedimento de dispensa de licitação, que tem por objeto a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar-condicionado.

O processo administrativo iniciou-se com a solicitação da Diretoria Geral desta Casa de Leis, que é interessada no objeto, através do Pedido de Compra, que gerou o PEDIDO nº 121/2021, o pedido contém a descrição do objeto de maneira clara e precisa.

Foram apresentados, ainda, a justificativa e a cotação prévia de preços (p. 51), a fim de assegurar o princípio da isonomia no processo licitatório.

O SETOR DE COMPRAS requereu a respectiva dotação orçamentária para o procedimento solicitado, o que foi informado pelo Setor Contábil da Casa de Leis, onde se verificou a possibilidade de arcar com a despesa necessária, e a respectiva dotação orçamentária (3.3.90.39.17).

A Pregoeira solicita parecer quanto à minuta do Edital e do Contrato de Pregão.

Neste momento, importante ressaltar que esta procuradoria se limitou a analisar a minuta de edital e de contrato, deixando de analisar a necessidade do procedimento licitatório em si.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Esta procuradoria opinou então pelo prosseguimento do processo licitatório uma vez que se encontravam presentes os requisitos do edital e do contrato.

Houve duas interessadas no objeto licitado. Tendo a empresa G.B. PARAJARA ALLEDI ME sido considerada vencedora.

A Empresa vencedora foi considerada habilitada na forma do Edital. Determinou-se a adjudicação do objeto à vencedora e a posterior homologação do certame, após parecer desta procuradoria.

É o relatório.

2 – PARECER

No caso *in examen*, analisando detidamente a totalidade dos autos, percebo que houve equívoco ao realizar o procedimento licitatório em questão, uma vez que diante do orçamento apresentado pela empresa J. DE CARVALO REIS – ME, no valor de R\$10.680,00 (dez mil seiscientos e oitenta reais) para o serviço licitado, dever-se-ia ter se procedido a contratação com dispensa de licitação na forma do art. 24, II da Lei Federal nº 8.666/90.

Assim, uma vez ainda não homologado o procedimento, entendo que deveria ser anulado o presente procedimento e ser realizada a contratação direta uma vez que mais vantajosa para a administração.

Assim, **opinamos pela anulação do presente Procedimento Licitatório do Edital de Pregão Presencial nº 02/2021 e pela contratação direta por dispensa de licitação em razão de valor, caso ainda seja possível.**

É o que nos parece.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

Procurador Legislativo

OAB ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

